

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara TC 005.757/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA).

Responsáveis: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA (CNPJ 04.487.946/0001-85) e Aurenísia Celestino Figueiredo

Brandão (CPF 596.693.064-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MDA. CTA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS **FEDERAIS** RECEBIDOS. **DOCUMENTOS** INAPROPRIADOS E INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR LEGALIDADE DAS **DESPESAS** REALIZADAS. INEXECUÇÃO DAS METAS PACTUADAS PARA ALCANCE OBJETO. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão de irregularidades na execução do Convênio 208/2006 (Siafi 589545), firmado entre o Ministério e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), com recursos federais no valor de R\$ 216.290,00 e mais R\$ 24.040,00 de contrapartida da convenente.

- 2. O ajuste visava assegurar a continuidade e fortalecimento do trabalho de assistência técnica e extensão rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Estado do Rio Grande do Norte (peça 2, fls. 8 e 22).
- 3. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1.863/2013, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 14, fls. 275-284).
- 4. A unidade técnica produziu a instrução a seguir parcialmente reproduzida (peça 41), com ajustes de forma que reputo pertinentes:

"HISTÓRICO

- 2 O ajuste, com vigência de 20/12/2006 a 30/11/2007, teve os recursos federais transferidos no montante de R\$ 216.290,00, mediante a ordem bancária 2007OB900800, creditada em 27/2/2007 (peça 2, p. 106).
- 3. As irregularidades constatadas na execução do referido ajuste estão indicadas no Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), de 13/7/2009, decorrente de visita técnica **in loco**, ocorrida no período de 9 a 12/2/2009, cuja conclusão é de que não foi atingido o objeto pactuado (peça 5, p. 74-86), bem como na Nota Técnica Final, da mesma secretaria, de 29/5/2010, a qual reafirma que 'o projeto não alcançou o objeto pactuado, tendo em vista que não foi possível verificar a execução física de nenhuma meta e consequentemente o alcance do objeto' (peça 6, p. 144-152).



- 4. O Relatório de TCE 02/2003, de 27/9/2013, da Coordenação de Contabilidade do MDA, conclui pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 216.290,00, sob a responsabilidade solidária da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos (CTA) e da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (peça 14, p. 251-287).
- 4.1 Embora a entidade convenente tenha apresentado documentação e justificativas com vistas à comprovação da execução do objeto pactuado, a SAF, responsável pelo acompanhamento da execução física, após sucessivas reanálises solicitadas pela convenente, reiterou que não houve a execução física do objeto do convênio, conforme Nota Técnica de 18/11/2011 (peça 13, p. 127-129).
- 4.2 A propósito da responsabilidade pelo débito, transcreve-se trecho do relatório de TCE (peça 14, p. 258):
- 61. A responsabilidade pela prestação de contas recai sobre a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos CTA, pessoa jurídica de direito privado elencada como convenente no preâmbulo do Termo do Convênio MDA 208/2006, enquadrando-se no disposto na Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'.
- 62. A responsabilidade também deve ser atribuída, solidariamente, a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, na qualidade de Presidente da entidade convenente no período de execução Convênio MDA 208/2006, conforme se depreende da leitura Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/05/2006 (...), onde consta sua eleição e sua posse no cargo de Presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos no período de 22/5/2006 a 21/5/2008.
- 63. Portanto, na qualidade de Presidente, a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão tinha, no período de execução e prestação de contas do convênio, a atribuição e responsabilidade de representar a entidade, segundo o Estatuto Social (...), sendo portanto a responsável pela aplicação dos recursos do convênio e pela prestação de contas do mesmo.
- 64. A atribuição da responsabilidade solidária à entidade e ao seu dirigente máximo se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União TCU, exarada no Acórdão 2763/2011 Plenário.
- 4.3 Destaca-se que foi comprovada a devolução de saldo dos recursos no valor de R\$ 1.232,81, ocorrida em 13/3/2008 (peça 3, p. 379-383), cuja quantia deve ser abatida do débito apurado no presente processo.

5. A ação do órgão concedente no sentido de obter elementos para sanar a irregularidade verificada (inexecução do objeto pactuado, bem como o desvio de finalidade), constam de ofícios de notificação dirigidos ao responsável, conforme segue:

Ofício	Data	Peça e pág.	Resumo
927	25/11/2011	13, p. 135-	Informa que, procedida a revisão da análise técnica da execução
		136	do objeto, ratificou-se a não aprovação do mesmo. Solicita o
			recolhimento do valor repassado no prazo de trinta dias sob pena
			de inscrição da entidade em situação de inadimplência no SIAFI e
			posterior instauração de processo de Tomada de Contas Especial.
982	14/12/2011	14, p. 5	Encaminha cópia da Nota Técnica da Secretaria da Agricultura
			Familiar - SAF, acerca da reanálise da execução física do objeto
			do convênio. Reitera o prazo para o atendimento do Oficio
			927/2011, de 25/11/2011.
1051	27/12/2011	14, p. 13	Informa que o Convênio encontra-se em situação de inadimplência
			no SIAFI tendo em vista o não atendimento ao Oficio 927/2011.
121	23/1/2012	14, p. 23	Informa à convenente a possibilidade de parcelamento do débito
			em doze parcelas mensais.



348 e 404	11/4/2012	14, p. 47 e	Informa à convenente que, conforme solicitado (peça 14, p. 45), foi
	e 4/5/2012	71	concedido o parcelamento do débito em 24 parcelas.
Notificação	9/8/2013	14, p. 227	Comunica à Cooperativa a instauração da Tomada de Contas
			Especial, e notifica a entidade a devolver o valor apurado como
			débito.
Notificação	9/8/2013	14, p. 229	Comunica à responsável a instauração da Tomada de Contas
			Especial, e notifica a entidade a devolver o valor apurado como
			débito.

- 5.1 Embora a CTA tenha formalizado pedido de parcelamento do débito em 24 meses, não comprovou o recolhimento de qualquer parcela (peça 14, p. 45).
- 6. A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar realizado pela Secex-RN (peça 15).
- 7. A inscrição de responsabilidade da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e de Aurensia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000438, de 27/9/2013, restando registrada a situação de débito com a Fazenda Nacional (peça 14, p. 249).
- 8. O Relatório de Auditoria 1863/2013, da Controladoria-Geral da União, concluiu que as responsáveis encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno sido emitidos pela irregularidade das contas e a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento dos autos (peça 14, p. 275-284).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-RN (peça 21), foi promovida a citação solidária da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF: 596.693.064-34), ex-Presidente da CTA, e ao Representante Legal da CTA (CNPJ: 04.487.946/0001-85), mediante os Ofícios 499 e 500 (peças 22 a 27), datados de 6/5/2014, respectivamente, para o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional ou apresentação de alegações de defesa sobre a irregularidade constatada, conforme elementos seguintes:

Responsáveis solidários: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34.

Valor e data da origem do débito:

Data	Valor R\$
27/2/2007	216.290,00 D
13/3/2008	1.232,81 C

Valor atualizado do débito, em 16/4/2014: R\$ 319.325,43 (peça 18).

- a) situação encontrada: não comprovação da execução do objeto pactuado, e desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio MDA 208/2006.
- b) critérios: alíneas 'a' e 'b', do inciso II, da Cláusula 3ª do Convênio MDA 208/2006; alíneas 'a' e 'b' do inciso II, do § 1° do art. 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.
- c) evidências: Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), de 13/7/2009, e Nota Técnica Final, da mesma secretaria, de 29/5/2010 (peça 5, p. 74-86 e peça 6, p. 144-152).

d) conduta:

Presidente à época: aplicar os recursos e autorizar a realização das despesas do convênio e não comprovar o cumprimento do objeto conveniado, nem a devolução dos recursos recebidos.

10. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 28 e 29, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, em peça única, consoante o Ofício CTA/001/2014, datado de 26/5/2014, e documentação integrante das peças 30 a 40.



11. Para melhor visualização transcreve-se trecho das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

11.1 Visão das alegações de defesa apresentadas (peça 30, p. 1-2):

A princípio informamos a nossa veemente discordância do Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) de 13/7/2009, e da Nota Técnica Final da mesma Secretaria, de 29/5/2010 (peça 5, p. 74 - 86 e peça 6, p. 144 -152), conclusões que opinam pelo não cumprimento da totalidade do objeto do referido convênio.

Para fundamentar essa discordância, apresentamos os seguintes documentos, que passam a fazer parte integrante deste oficio:

- a) Doc. 1 Informações de ordem geral sobre os antecedentes, a justificativa e operacionalização do Convênio MDA 208/2006 (peça 30, p. 3-9).
- b) Doc. 2 Principais Encontros (reuniões, oficinas, etc.) relativos ao processo de implementação do Convênio (peça 30, p. 10-12).
- c) Doc. 3 Correspondência de maior importância, encaminhadas ao MDA em 26/11/2010 e 26/3/2011 (peça 30, p. 13-20).
- d) Doc. 4 Projeto Básico que deu origem ao Plano de Trabalho e que orientou tecnicamente a execução do Convênio 208/2006 (peça 30, p. 21-56).
- e) Doc. 5 Informações Complementares encaminhadas à SAF/MDA, através dos monitores Daniela Vasconcelos e Luiz Humberto, por solicitação deste último, contendo Relatório de Execução das Metas Físicas e dos Resultados e Impactos do Convênio (peça 30, p. 57-104).
- f) Doc. 6 Documento intitulado 'Informações Complementares da Análise da Nota Técnica e do Relatório de Monitoramento, elaborados pela SAF/MDA (contendo nove anexos com documentos comprobatórios do que foi afirmado pela CTA), que foi encaminhado ao MDA/SPOA, através do Oficio 3/2011 da CTA. (peça 30, p. 105-128).
 - 11.2 Sobre o acompanhamento do convênio (peça 30, p. 7):

(...)

No caso do Convênio MDA 208/2006 o acompanhamento foi feito inicialmente pelos senhores Jean Pierre Medaets (pela SAF) e pelo Senhor Manoel Vital Filho (pela SDT), porém o primeiro deles (Jean Pierre) deixou de ser consultor da SAF logo após a assinatura do convênio e não foi indicado um substituto para o mesmo.

Dessa forma, e informalmente, somente o Senhor Manoel Vital, da SDT era informado sobre o andamento das atividades e sobre os problemas que foram encontrados e as soluções a ele dadas, entretanto tudo isso foi feito informalmente, uma vez que não houve a nomeação formal de qualquer servidor do MDA para fiscalizar / monitorar o convênio durante a sua execução.

Dessa forma, conforme relatado no item seguinte, as mudanças de caráter metodológico, impostas pelas condições encontradas na realidade das feiras livres e da execução do PAA, foram tomadas pela própria CTA com um intuito único de conferir maior eficiência no alcance aos objetivos.

Somente em fevereiro de 2009 (mais de 1 anos após o encerramento do convênio) é que a CTA foi comunicada, através de um e-mail da Senhora Daniela Vasconcelos de que a mesma e o técnico Luiz Humberto foram designados para realizar o monitoramento do convênio, o que ocorreria as 10:00 horas do dia 10/2/2009. Essa visita foi realizada e, na ocasião, por cerca de três horas, os monitores entrevistaram o Coordenador Técnico do Convênio, Sr. Valter de Carvalho e dois outros técnicos que participaram das atividades (Kleber Dinis e Valdivan Ferreira).

Foi somente com essa visita que a Secretaria da Agricultura Familiar elaborou um Relatório do Monitoramento e a Nota Técnica, os quais concluíram pelo não cumprimento do objeto do convênio. Os argumentos utilizados foram de caráter puramente burocrático (não ter



havido entendimento com a SAF sobre as mudanças de caráter metodológico), assunto este que está melhor detalhado no próximo item (4).

11.3 Quanto a mudanças metodológicas (peça 30, p. 7-8):

Durante a execução do convênio foram realizadas duas mudanças de ordem metodológica, as quais foram resultado das constatações verificadas na realidade observada. Tais mudanças foram as seguintes:

- a) A construção imediata de redes de feiras livres e a elaboração dos seus planos de negócios demonstraram ser inviáveis, uma vez que as feiras, isoladamente, apresentavam diversas fragilidades que precisavam ser inicialmente resolvidas, a fim de que as redes pudessem ser estruturadas com base em elos sólidos (as feiras livres). Dessa forma, foi elaborado um documento intitulado 'Fortalecimento das Feiras Livres de Agricultores Familiares nos Territórios Rurais do Nordeste' o qual foi utilizado pela SDT/MDA para embasar várias ações de fortalecimento das feiras livres. Simultaneamente foram deflagrados e implementados, durante a execução do Convênio MDA 208/2006 e após o seu encerramento, uma série de atividades de planejamento do fortalecimento de várias feiras livres e o início da estruturação de algumas redes emergentes. Os resultados concretos dessas providências estão explicitados nos itens 8 e 9 do documento 6 'Informações Complementares Decorrentes da Análise das Notas Técnicas Elaborada pela Técnica da SAF Daniela Vasconcelos, encaminhada à CTA para apreciação'.
- b) No caso do PAA, os ajustes realizados estão devidamente explicitados no item 4 do mesmo documento acima, sendo que as mudanças metodológicas foram apoiadas pela CONAB, uma vez que àquela época essa companhia, executora do PAA, estava concluindo um sistema informatizado para apresentação das propostas, o que influenciaria muito no conteúdo da capacitação dos extensionistas / multiplicadores. Inclusive, no estado da Paraíba já foi possível que a capacitação dos técnicos tivesse sido realizada com a utilização do sistema desenvolvido, o que se concretizou graças ao ótimo apoio recebido da CONAB/PB que, além de ceder pessoal para serem instrutores dos eventos, alocou os computadores necessários aos exercícios práticos, também merecem menção especial os problemas encontrados com a execução do PAA Leite no estado do RN, que exigiram eventos e ações especiais que estão relatados no anexo 2 do Documento 6, as quais não foram originalmente previstas no Plano de Trabalho, mas que se revelaram como importância fundamental na correção de rumos do PAA no RN.

Tais mudanças foram de fato necessárias e tiveram como motivação central o melhor alcance aos objetivos do convênio, o que foi imposto pela realidade demonstrada pela prática. Tal fato pode ser comprovado pelas pessoas da SDT, da Conab e de entidades que atuam nos estados.

11.4 Considerações finais (peça 30, p. 9):

As informações aqui apresentadas de forma resumida, complementadas com as informações mais detalhadas apresentadas nos documentos de 1 a 6 e nos anexos deste último revelam que os objetivos do Convênio MDA 208/2006 foram atingidos, se adequando as realidades encontradas durante a sua execução e apresentando impactos bastantes satisfatórios, além daqueles que eram esperados.

As alegações da SAF de que ações da SDT e da CONAB, incluindo as informações fornecidas por essas instituições, nada tinham a ver com o convênio, não correspondem a verdade uma vez que ações dos agentes de ATER capacitados e orientados pelo Convênio, bem como os documentos que foram produzidos seriam utilizados pela SDT e pela CONAB, responsáveis pelo PAA (CONAB) e pelas principais ações do MDA no apoio às feiras livres, as quais são descritas no documento 6 e seus anexos.

Análise técnica das alegações de defesa

12. Inicialmente, registre-se que, à exceção das alegações constantes nas páginas 1 a 9 da peça 30, datados de 26/5/2014, os argumentos ora apresentados pela direção da CTA/RN já



foram apreciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), órgão transferidor dos recursos, tendo sido emitida, na ocasião, a Nota Técnica datada de 18/12/2011, cuja reanálise, pela indicação precisa dos elementos que deixaram de ser encaminhados para a comprovação da execução das metas pactuadas, transcreve-se abaixo (peça 13, p. 128):

Após nova análise da documentação enviada em 26 de março de 2011 (página 1173), verificamos que:

- Parte dos documentos já haviam sido encaminhados e analisados anteriormente tais quais: o Relatório Final das Ações Realizadas (página 391) e enviado novamente (página 1083), Anexo n. 1 (página 395) e enviado novamente (página 1088), Sub Anexo n. 1 (página 425) e enviado novamente (página 1104), Anexo n. 3 (página 433) e enviado novamente (página 1112), Anexo n. 2 (página 411) e enviado novamente (página 1133) entre outros.
- Apresentam várias listas de presença de eventos, porém não constam as devidas assinaturas e números de documentos dos participantes, portanto não há como constatar o alcance do público beneficiário.
- Relatórios com datas anteriores à assinatura do convênio (páginas 1286 a 1300) e posteriores a data de encerramento do convênio (páginas 1813), com possíveis resultados da execução do convênio.
- Envio de materiais elaborados por outras instituições, CONAB e MDS (1582 a 1686), IDS (páginas 2155 à 2166), Rede Xique-Xique (páginas 1990 a 2123), que não acrescentaram nenhuma informação sobre a execução física do projeto.
- 12.1 No referido exame o parecer final concluiu pela não comprovação da execução física das metas, conforme segue (peça 13, p. 129):

Ratificando o Parecer Técnico Final (páginas 1064 à 1068), o Relatório de Monitoria (páginas 831 à 835), a Revisão de Decisão de Não Aprovação da Execução do Objeto (páginas 1164 à 1166) e os documentos complementares apresentados pela proponente (páginas 1173 à 2375), referente ao processo n. 55000.002248/2006-09, CV 208/06, não foram suficientes para comprovar a execução física das metas e consequentemente o alcance do objeto do convênio.

- 12.2 Na defesa apresentada pelos responsáveis CTA e Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, constata-se que as alegações novamente não se fizeram acompanhar de documentos de comprovação da execução do objeto e cumprimento das metas.
- 12.3 No Ofício 001/2014, de 26/5/2014, da CTA (item 11.1 desta instrução), os responsáveis mencionam o documento 3, como sendo a correspondência da maior importância, encaminhada ao MDA em 26/11/2010 e 26/3/2011 (peça 30, p. 2), entretanto, tal documento (peça 30, p. 13-20), não traz qualquer elemento de comprovação limitando-se a mencionar o nome do sócio, responsável técnico pela execução do convênio, que 'garante que as metas e submetas foram integralmente realizadas e com bom padrão de qualidade (peça 30, p. 16)', sem a comprovação da afirmativa. Outras pessoas foram também mencionadas como acompanhante ou participantes das ações (peça 30, p. 17-18).
- 12.4 Acerca do acompanhamento das ações do convênio (item 11.2 desta instrução), cabe mencionar registros do Relatório de Monitoramento, na visita técnica realizada de 9 a 12/2/2009, de técnico da SAF/MDA:

Atividades realizadas durante a visita (peça 5, p. 74-76):

Primeiramente no dia 10/2/2009 foi realizada na sede da Entidade em Natal/RN uma reunião com os técnicos que acompanharam a execução do convênio (conforme lista de presença e fotos em anexo).

Vários fatos não foram esclarecidos pelos mesmos, como: se todas as oficinas foram realizadas, se todos os materiais que estavam na memória de cálculo (folders, cartilhas, entre outros) foram confeccionados, etc.

Os técnicos solicitaram que houvesse outra reunião, esta, com o Coordenador técnico do projeto Sr. Valter de Carvalho, para sanarmos todas as nossas dúvidas.



No dia 12/2/2009, conforme lista de presença em anexo, foi realizada outra reunião na sede da Entidade onde o Sr. Valter de Carvalho tentou nos explicar toda a execução do projeto.

Cabe salientar que 'por curiosidade' foi verificada algumas notas fiscais e notamos que não havia o carimbo contendo o nº do convênio, tiramos xerox de uma nota para comprovar o ocorrido, a entidade carimbou a xerox, todas as notas originais estavam sem carimbo (em anexo),

Foi notado também, que houveram algumas despesas que não condizem com o preço real do produto, como exemplo o valor unitário de uma resma de papel A4 (R\$ 131,46) nota fiscal em anexo no processo na página 594, e houveram uma série de despesas que não está ligada ao objeto do projeto, como: despesa com barbeador, desodorante, sabonete, deo colônia, escova de dentes, entre outros (todos comprovados nas notas fiscais anexadas no processo (f1.610).

Há notas de recibo sem assinaturas dos beneficiados (fls. 794, 796, 798, 800, 802, 804, 806, 808, 810 e 812).

Peço que o relatado acima seja citado no Parecer Final do referido projeto, e que seja enviado à SPOA para que seja dado os trâmites legais.

Na reunião com o Sr. Valter de Carvalho, foi solicitada que a Entidade enviasse a este Ministério documentos para serem anexado ao processo para melhor visualização da execução do projeto.

Notou-se também que a despesa realizada para realização de um evento (pag. 745) na verdade serviu para custear um evento realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) conforme notícia retirada na página do MDA (em anexo).

- 12.5 O Relatório de Monitoramento finalizou concluindo que, 'pela documentação apresentada pela Entidade e monitoramento realizado, (...) a mesma NÃO atingiu o objeto pactuado, tendo como base o não cumprimento de várias metas e utilização de recursos para despesas diversas daquela pactuada para o fiel cumprimento do objeto' (peça 5, p. 86).
- 12.6 As alegações de defesa, ao comentar o monitoramento realizado, mencionam que 'os argumentos utilizados foram de caráter puramente burocrático', o que não parece razoável, pois, conforme o texto acima transcrito (item 12.4 desta instrução), constata-se que os motivos da não aprovação se fundamentam em aspectos técnicos e legais.
- 12.7 Acerca de mudanças de metodologias mencionadas pelos responsáveis (item 11.3 desta instrução), cumpre destacar que a Nota Técnica do MDA, de 7/1/2011 (peça 6, p. 350), já ressaltou o disciplinamento do convênio acerca da competência para autorização de mudanças:

As mudanças realizadas não foram comunicadas e portanto, não autorizadas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF).

Cabe a Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) e não a Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT), orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados diretamente ou por intermédio de Órgão Delegado, as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste convênio e avaliar os resultados (peça 6, p. 350).

- 12.8 Nesse sentido, a cláusula segunda do termo de convênio (peça 1, p. 353), obriga o convenente a cumprir fielmente o plano de trabalho aprovado.
- 12.9 Relativamente à alegação do item 11.4, assegurando que as metas do convênio foram atingidas, o entendimento da não comprovação deve ser repetido, pois não bastam as informações prestadas de que as metas foram alcançadas, deve o convenente comprovar documentalmente a regular aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto.
- 12.10A esse respeito, é bom lembrar que, conforme mencionado no item 5.1 desta instrução, a CTA, através de sua Presidente, em expediente de 20/1/2012, solicitou ao MDA informação sobre a possibilidade de parcelamento do débito, ocorre que, concedido o parcelamento em doze parcelas, não houve nenhum pagamento por parte da convenente (peça 14, p. 21-31).



- 12.11 Dessa forma, uma vez que as alegações de defesa apresentadas são insuficientes para comprovar o efetivo cumprimento das metas da execução do Convênio 208/2006, a proposta é de rejeição das alegações de defesa, julgamento irregular das contas e débito solidário dos responsáveis, conforme trecho do Acórdão 2763/2011 TCU Plenário:
- 9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
- 9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

CONCLUSÃO

13. Em face da análise promovida nos subitens 12.1 a 12.11 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis por contas consideradas irregulares, de modo a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos na administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e da Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, na condição de Presidente da Entidade, à época, relativamente ao Convênio 208/2006, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
216.290,00 D	27/1/2007
1.232,81 C	13/3/2008

Valor atualizado até 16/4/2014: R\$ R\$ 319.325,43

- b) aplicar à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA), CNPJ 04.487.946/0001-85, e à Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e



- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."
- 8. O representante do Ministério Público especializado junto ao TCU manifestou concordância ao encaminhamento acima, conforme parecer a seguir reproduzido (peça 44):
 - "Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 208/2006 (peça 2, p. 08-22), celebrado entre esse órgão e a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos (CTA).
 - 2. O ajuste visava à transferência de recursos financeiros para assegurar a continuidade e o fortalecimento do trabalho de assistência técnica e extensão rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Rio Grande do Norte. Para tanto, o plano de trabalho estabeleceu duas metas a serem cumpridas pela CTA: i) estruturação de 3 redes estaduais de feiras livres; ii) assistência técnica à implementação do Programa de Aquisição de Alimentos nos Estados de CE, RN e PB.
 - 3. O objeto foi estimado em R\$ 240.330,00, em valores da época, sendo R\$ 216.290,00 correspondentes a repasse de verba federal e R\$ 24.040,00 de contrapartida da convenente. A vigência do ajuste transcorreu no período compreendido entre 20/12/2006 a 30/11/2007.
 - 4. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da execução do objeto conveniado, consoante parecer emitido pelo convenente à peça 6, p. 144-152.
 - 5. Ingressos os autos neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em solidariedade com a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do convênio e presidente da entidade, que carrearam aos autos alegações de defesa única à peça 30.
 - 6. Nesse expediente, a responsável informa que foram necessárias mudanças metodológicas na execução do pacto em razão de dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos.
 - 7. Após analisar tais argumentos, a unidade instrutiva propôs rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares suas contas, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa com espeque no art. 57 da Lei 8.443/92.
 - 8. Assiste razão à unidade técnica. No caso vertente, a gestora não logrou demonstrar que os recursos federais a ela confiados foram empregados de forma regular, posto que não juntou ao processo documentos com o fito de comprovar o desenvolvimento das metas previstas no plano de trabalho a que se comprometeu seguir. Com efeito, conforme defesa da responsável, a verba repassada teria sido utilizada de forma diversa da pactuada sem o aval do concedente, o que justifica a impugnação das despesas.
 - 9. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores repassados por meio de convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/86 (Acórdãos 317/2010-Plenário, 5964/2009-2ª Câmara, 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).
 - 10. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da peça 41, p. 08-09, ratificada pelos pronunciamentos de peças 42 e 43."

É o Relatório.